



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Alvorada

Ofício N°017/2023/GABINETE – IFRS CAMPUS ALVORADA

Alvorada, 30 de novembro de 2023.

Ao
Departamento de Administração e Planejamento
IFRS - Campus Alvorada

Assunto: Pregão Eletrônico nº 036/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene.

Prezado Diretor,

1. Tendo em vista o Ofício nº 152/2023 - DAP-ALV que trata da interposição de recursos cadastrados por licitantes que participaram da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 036/2023, de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o IFRS –Campus Alvorada e Campus Vacaria, bem como a Nota nº 00016/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU, defiro as três decisões manifestadas pelo pregoeiro, cadastradas nos documentos que constam na sequência 79, 80 e 81 do Processo nº 23739.000591/2023-91.
2. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fábio Azambuja Marçal
Diretor-Geral do Campus Alvorada do IFRS
Portaria IFRS nº 147/2020



Emitido em 30/11/2023

OFÍCIO Nº Ofício/2023 - GAB-ALV (11.01.15.04)
(Nº do Documento: 15)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/11/2023 10:05)

FABIO AZAMBUJA MARCAL

DIRETOR

IFRS / CA-ALV (11.01.15)

Matrícula: ###101#3

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
15, ano: **2023**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **30/11/2023** e o código de verificação: **cbd4549523**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR-CHEFE
RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 348, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS

NOTA n. 00016/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23739.000591/2023-91

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Aportaram, na data abaixo, nesta Procuradoria Federal os autos do processo administrativo em epígrafe, com os fatos narrados no Ofício nº 152/2023-DAP-ALV (fl. 402 - SEQ10), tendo sido solicitadas as "devidas análises e respectivas deliberações".
2. Não há formulação de dúvida jurídica a ser sanada por esta Procuradoria Federal.
3. De toda forma, verifica-se que, interpostos os recursos administrativos, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões e que as decisões sobre cada um dos recursos foi devidamente motivada.
4. Sendo assim, entende-se que foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da motivação dos atos administrativos.
5. Restitua-se ao *Campus* Alvorada do IFRS.

Bento Gonçalves, 29 de novembro de 2023.

ALBERT CARAVACA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23739000591202391 e da chave de acesso 8841589a



Documento assinado eletronicamente por ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1354330822 e chave de acesso 8841589a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 16:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Emitido em 29/11/2023

PARECER Nº Nota 16-2023/2023 - PJ-REI (11.01.01.02)
(Nº do Documento: 307)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/11/2023 16:15)

FLAVIA CIPRIANI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

PJ-REI (11.01.01.02)

Matrícula: ###263#1

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
307, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **29/11/2023** e o código de verificação: **632c04d23c**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ALVORADA

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2023 - UASG 158141

Processo Administrativo: **23739.000591/2023-91**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o IFRS – Campus Alvorada e Campus Vacaria.

Item 02: Serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, a serem executados no IFRS Campus Vacaria, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários, em regime de empreitada por preço global, com dedicação exclusiva de mão de obra. (06 postos – serventes de limpeza). Jornada de 44/sem. de segunda a sexta-feira. Produtividades fixas e metragens informadas no Termo de Referência.

Recorrente: REZENDE E CARVALHO LTDA, CNPJ: 14.509.513/0001-37.

Recorridos: PREGOEIRO e
CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54

I - SINOPSE DOS FATOS

1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de desclassificar proposta da recorrente, por inobservância às regras editalícias, assim publicizada:

- Após decorrido o 3º prazo de prorrogação foi identificado o envio da planilha com equívocos, os quais já haviam sido analisados e descritos no chat.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 14.509.513/0001-37	06/11/2023 14:26:36	Conforme informado, em 01/11/2023, às 11:56:06 não deveriam ser retirada as fórmulas das células G261, G262 e G269. Porém no arquivo encaminhado pelo licitante em 01/11/03 às 16h49, novamente , ocorreu a retirada das fórmulas.

- Registro da desclassificação:

Data/Hora	Mensagem
06/11/2023 14:28:01	Fornecedor REZENDE E CARVALHO LTDA, CNPJ 14.509.513/0001-37 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 29.190,0000, valor negociado: R\$ 29.000,0000. Motivo: O Licitante será desclassificado por não ter atendido os pedidos de ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços indicados pela Administração/Comissão, onde o mesmo teve 3 oportunidades de realizar, mas não os fez, retardando o andamento do certame..

- 2 A empresa apresentou recurso com a seguinte fundamentação:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma erro na formula dos valores na PLANILHA DE EXCEL, item esse não tem efeito de desclassificação e sem previsão na Lei de Licitações – NLL e sim de sanar o erro junto a melhor proposta apresentada, não estamos falando item de vícios insanáveis e sim sanáveis.

- 3 O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, nos documentos cadastrados na sequência 73, 76 e 77, classificados como INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

II - DA ADMISSIBILIDADE

- 4 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5 Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6 A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documento sequencial nº 76, classificado como INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

A EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ n. 14.509.513/0001-37, com sede na Rua Ladário s/n lote 14, bairro Cristo Redentor, Cep 79.311- 090, Corumbá - MS, neste ato representada pelo Sr. WANDO LUIZ COSTA DE CARVALHO – estabelecido no contrato social, denominada participante do certame, vem através desta perante Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, me face da desclassificação no certame.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma erro na fórmula dos valores na PLANILHA DE EXCEL, item esse não tem efeito de desclassificação e sem previsão na Lei de Licitações – NLL e sim de sanar o erro junto a melhor proposta apresentada, não estamos falando de vícios insanáveis e sim sanáveis.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contas e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a administração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia superior a R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) da segunda colocada.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada decisão combatida:

4. DO ERRO DA PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA

Cabe esclarecer que o nobre pregoeiro classificou a segunda colocada com erros insanáveis na planilha para o item 01, ao qual deveria ter desclassificado, como fez com essa concorrente, vejamos:

Valor apresentado na proposta ajustada sem a respectiva assinatura:

5. DO ERRO DO TERMO DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA

Nesse sentido, a empresa segunda colocada deveria ter apresentado no termo de (DECLINIO DE VISTORIA), o conhecimento (assinatura) do RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme estabelecido em Edital:

7.9 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelo do Anexo VII do Edital.

No caso em tela, o pregoeiro foi em habilitou a empresa segunda colocada, pois a mesma não cumprir na integralidade os requisitos do Edital ao qual de deveria apresentar tanto assinatura do resposanvel da empresa, assim como o RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO), nessa caso a empresa apresentou assinatura no documento apenas do responsável da empresa.

Em análise do caso da empresa segunda colocada se mesma apresentasse pelos menos dados do RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO), teríamos uma interpretação da ciencia desse responsável dos requisitos editalícios, não resta duvida que o nobre pregoeiro reavaliará a decisão em desclassificar para presente certame.

Outro ponto agravante que foi observado é que a empresa segunda colocada DEIXOU de apresentar juntamente com a documentação de habilitação a certidão trabalhista e assim mesmo o pregoeiro deixou de diligenciar e habilitou com a documentação faltante, requisitos esses estabelecido no TERMO DE REFERÊNCIA:

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

IV - DAS CONTRARRAZÕES

7 A licitante, CAPITHAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documento sequencial nº 72, classificado como INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

III - DAS RAZÕES

5. Alega a Recorrente pela “deságio superior a **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)** frente à segunda colocada”, roga pelo “formalismo moderado” para si, excluindo os demais licitantes, bem como alegou “erros insanáveis na planilha para o item 01” e uma suposta ausência de “assinatura do responsável da empresa, assim como o **RESPONSAVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO)**”.

6. Em suas razões, a Recorrente alega, de forma genérica e rasa, que as “supostas irregularidades” contrariam os itens 7.9, 7.9.2 e 8.15 do Edital, devido ao “caráter acessório das planilhas de composição de custo”, “proposta ajustada sem a respectiva assinatura” e o “termo de **(DECLINIO DE VISTORIA)**, o conhecimento (assinatura) do **RESPONSVÉL TECNICO**” (sic).

7. Tais alegações não deve prosperar.

8. Inicialmente, é importante frisar para a Requerente que o “Princípio da Legalidade” sob a ótica do regime jurídico da Administração Pública, fundamenta vincula a atuação dos Agentes públicos às **previsões taxativas/objetivas** do

ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

9. Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas, no caso em tela, o Pregoeiro, à observância da Lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve de atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, **mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.**

10. Neste diapasão, a sistemática adotada pela Nova Lei de Licitações prever em seu art. 64, incisos I e II, a seguinte providência:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.’

11. Desta forma, a Recorrida apresentou nova “Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP)” ajustada, bem como apresentou, tempestivamente, TODAS as documentações solicitadas pelo Pregoeiro, após análise da documentação, devidamente realizada pelos Agente da Administração.

12. No entanto, cumprir a Recorrida apontar a **má fé** da Recorrente quando alegou eventual dano ao “erário em valor acima de **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e**

oitenta e quatro reais e oito centavos), o qual corresponderia a R\$ 633,06 (seiscentos e trinta e três reais e seis centavos) mensal, quando na verdade dos fatos, a diferença mensal foi de R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao “item 1” do edital. uma vez que a licitação foi “dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”.

13. No entanto, a diferença de R\$ 563,06 (quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos) relativo ao item 2, que não foi **TEMPESTIVAMENTE** ajustada pela Recorrente, demonstra **forte indícios de irregularidades e/ou de inexecuibilidade** para o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciárias, o qual deve ser rechaçada pela Administração, conforme prever o item 6.9 e 6.10 do Edital:

6.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que **a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, **sob pena de não aceitação da proposta.**

14. Aliás, devido à má fé da Recorrente em tentar induzir o Pregoeiro a erro, conforme demonstrado no parágrafo anterior, quem poderá garantir que a Recorrente não tentou postergar deliberadamente a análise de sua Planilha de Custo e Formação de Preços (PCFP) com vista a encontrar profissional apto para ajustar e entregar o documento na licitação, haja vista ter tido três oportunidade de corrigir e, ainda, ter solicitado uma prorrogação por mais de 24h, em que seria

beneficiada em cinco dias para ajustar a PCFP (01/11 a 06/11), caso deferido.

15. *Desta forma, quando o Pregoeiro realizou a desclassificação da proposta da Recorrente garantiu o **princípio da isonomia** no certame, conforme item do 11.5 do Edital, assim vejamos:*

*11.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, **o princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.*

16. *Por fim, a Recorrida não irá tecer fundamentos para impugnar os demais apontamentos da Requerente devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa e inquestionável habilitação no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação técnica pelo Pregoeiro e sua equipe, haja vista aplicação fria da Lei.*

8 Conforme apresentado a licitante, CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, pugnou pela improcedência do recurso apresentado pela licitante REZENDE E CARVALHO LTDA, CNPJ: 14.509.513/0001-37.

9 Apresentado o relato **DECIDO**.

V - FUNDAMENTAÇÃO

10 A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que "*No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma erro na fórmula dos valores na PLANILHA DE EXCEL, item esse não tem efeito de desclassificação e sem previsão na Lei de Licitações – NLL e sim de sanar o erro junto a melhor proposta apresentada, não estamos falando de vícios insanáveis e sim sanáveis*".

11 Todavia, melhor sorte não assiste à Recorrente, visto que o item do Termo de Referência invocado para fundamentar a irrisignação pela desclassificação de sua proposta, não dispõe e muito menos exige a licitante de apresentar a proposta detalhada nos termos exigidos no edital de convocação, inclusive é o item 1.2 do Anexo I - Termo de

Referência, vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023, ao tratar da “Especificação” do item 02, estabeleceu que “*Serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, a serem executados no IFRS Campus Vacaria, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários, em regime de empreitada por preço global, com dedicação exclusiva de mão de obra. (06 postos – serventes de limpeza). Jornada de 44/sem. de segunda a sexta-feira. Produtividades fixas e metragens informadas no Termo de Referência*”.

12 Neste sentido, o Edital de convocação estabeleceu no tópico item 6.7, que:

6.7 Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

6.7.1 *contiver vícios insanáveis;*

6.7.2 *não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

13 No entanto, após ser convocada, em 03 oportunidades, para apresentação da planilha atualizada ao lance final e vencedor a Recorrente **não** apresentou proposta com planilha de custos mantendo as fórmulas previstas pela Administração, sendo que nas planilhas anteriores havia modificado os valores totais das áreas internas, de forma a alcançar o valor de R\$ 29.000,00 mensais (06 postos).

14 Seguem as imagens das planilhas com as modificações realizadas em mais de uma oportunidade nas planilhas apresentadas pela Recorrente.

- ❖ Planilha apresentada pela licitante com a inclusão de valores nas células em que deveriam ter sido mantidas as fórmulas indicadas pela Administração:

➤ Célula G261:

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	ÁREA (M²)	SUBTOTAL (R\$)
a) Áreas internas - Pisos frios	4,87	1.756,29	6.553,14
b) Áreas internas - Laboratórios	12,99	686,29	6.914,91
c) Áreas internas - Almoxxarifados/galpões	2,34	39,16	91,63

➤ Célula G262:

G262:I262									
= 6914,91									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
257									
258	4. VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS								
259									
260	TIPO DE ÁREA			PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	ÁREA (M²)	SUBTOTAL (R\$)			
261	a) Áreas internas - Pisos frios			4,87	1.756,29	6.553,14			
262	b) Áreas internas - Laboratórios			12,99	686,29	6.914,91			
263	c) Áreas internas - Almoxarifados/galpões			2,34	39,16	91,63			

➤ Célula G285:

G285:I285										
= 29000										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
282	a) Fachadas envidraçadas			0,26	0,00	0,00				
283	TOTAL DA FACHADA ENVIDRAÇADA					0,00	0,00			
284										
285	TOTAL					8.174,05	29.000,00			
286										

❖ Planilha disponibilizada pela Administração com as fórmulas:

➤ Célula G261:

G261:I261									
=ARRED(D261*F261;2)									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
257									
258	4. VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS								
259									
260	TIPO DE ÁREA			PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	ÁREA (M²)	SUBTOTAL (R\$)			
261	a) Áreas internas - Pisos frios			4,87	1.756,29	8.553,14			
262	b) Áreas internas - Laboratórios			12,99	686,29	8.914,91			
263	c) Áreas internas - Almoxarifados/galpões			2,34	39,16	91,63			

➤ Célula G262:

G262:I262									
=ARRED(D262*F262;2)									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
257									
258	4. VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS								
259									
260	TIPO DE ÁREA			PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	ÁREA (M²)	SUBTOTAL (R\$)			
261	a) Áreas internas - Pisos frios			4,87	1.756,29	8.553,14			
262	b) Áreas internas - Laboratórios			12,99	686,29	8.914,91			
263	c) Áreas internas - Almoxarifados/galpões			2,34	39,16	91,63			

➤ Célula G285:

G285:I285										
=SOMA(G267+G275+G280+G283)										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
284										
285	TOTAL					8.174,05	35.075,97			
286										

15 Convocado o novo prazo para a Recorrente ajustar a proposta até às 17h00 (horário de Brasília) do dia 01/11/2023, aos termos do Edital, destacado que o prazo não seria prorrogado.

16 Diante disso, e por já ter havido facultado a empresa, nos termos do Acórdão de nº 898/2019, prazo para correção da planilha de custos e formação de preços em 03 oportunidades para adequação da planilha a proposta vinculada ao lance vencedor, o erro inicial de modificação das fórmulas das células G261 e G262, aba “servente de limpeza”, voltou a ser realizado. Assim, restou cristalino o retardamento do certame, o que culminou com a desclassificação da proposta.

17 Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.**

18 Com efeito, **o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

19 Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do

interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

20 Conduto, no presente caso não se trata de equívoco ou falha na apresentação da proposta, porém de claro intuito de não cumprir as regras do Edital, pois, mesmo facultado à Recorrente a possibilidade e orientado o que deveria ser corrigido a mesma permaneceu incorrendo no descumprimento do Edital.

21 Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

22 O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante CAPITHAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documentos nas sequências nº 69, classificados como COMUNICADO e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br.

23 Submeto para deliberação da Autoridade Competente, Sr Fábio Azambuja Marçal, Diretor Geral do Campus Alvorada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

24 Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste Pregoeiro no sistema (www.compras.gov.br) será até o dia 30/11/2023 (quinta-feira).

Documento assinado digitalmente
 ALAOR RIBEIRO DE SOUZA
Data: 24/11/2023 12:09:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alaor Ribeiro de Souza
SIAPE 1166752
Pregoeiro do Campus Alvorada/IFRS
Portaria CALV/IFRS nº 151, de 30/10/2021



Emitido em 24/11/2023

RELATÓRIO Nº ITEM 02 - DECISÃO DO PREGOEIRO - PE 036/2023 - DAP-ALV (11.01.15.02)
(Nº do Documento: 21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 24/11/2023 12:15)

ALAOR RIBEIRO DE SOUZA

DIRETOR - TITULAR

DAP-ALV (11.01.15.02)

Matrícula: ###667#2

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
21, ano: **2023**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **24/11/2023** e o código de verificação: **644dc6f55e**